

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.685-A, DE 2008

Veda a cobrança antecipada de diárias ou serviços em hotéis e estabelecimentos congêneres.

Autor: Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

Relator: Deputado FERNANDO DE FABINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.685-A/08, de autoria do nobre Deputado Edigar Mão Branca, veda aos hotéis, pousadas, estalagens e estabelecimentos congêneres cobrar antecipadamente por diárias ou outros serviços. O art. 2º da proposição determina que o descumprimento a esta medida sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11/09/90. Por fim, o art. 3º prevê a entrada em vigor da Lei noventa dias após a data de publicação.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a estipulação de regras que assegurem o respeito ao consumidor de produtos turísticos constitui-se em mecanismo especial para incentivar o turismo brasileiro. A seu ver, a costumeira prática dos meios de hospedagem de exigir o pagamento antecipado de diárias é um comportamento que destoa dos preceitos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

O Projeto de Lei nº 3.685/08 foi distribuído em 17/07/08, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em



4E2B211A04

regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro desses Colegiados em 04/08/08, foi designado Relator o insigne Deputado Arnon Bezerra, cujo parecer contrário ao projeto foi aprovado por aquela Comissão, em sua reunião de 05/11/08.

Encaminhada a matéria a este Colegiado em 06/11/08, recebemos, no mesmo dia, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 27/11/08.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos a preocupação do Autor com a salvaguarda dos interesses do consumidor de serviços hoteleiros. Ocorre, no entanto, que o pagamento antecipado de parte do valor das diárias não deve ser visto como um abuso cometido pelo comerciante, que exigiria uma remuneração parcial por um serviço ainda não prestado. Parece-nos mais adequado entender essa prática como um pagamento pela confirmação da reserva de unidades habitacionais a ser utilizadas no futuro, cujo valor será abatido do montante devido pelo hóspede, aí sim, ao final de sua estadia.

Deve-se lembrar que este é um procedimento de que se lança mão em todo o mundo. Reflete, na verdade, as particularidades dos mercados de serviços que envolvem a fruição de equipamentos que só podem ser usufruídos por um comprador, ou grupo de compradores, de cada vez – por exemplo, as unidades habitacionais de um hotel ou os assentos de um avião –,



mas sem a certeza da presença do consumidor no momento aprazado. Nessas condições, o adiantamento deve ser interpretado como a compra da reserva, não como o pagamento de um serviço ainda não prestado. Não houvesse esse custo para o comprador, o prestador de serviço estaria permanentemente arriscado a sofrer o prejuízo do não aproveitamento do quarto de hotel, ou do assento do avião, decorrente do não comparecimento do consumidor. E, em consequência, pode-se supor que, proibido o pagamento de sinal no ato da reserva, os empresários se precaveriam e elevariam os seus preços, embutindo o risco de prejuízo, o que acabaria por punir a todos os consumidores, indistintamente.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.685-A, de 2008**, louvando, porém, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator



4E2B211A04

ArquivoTempV.doc



4E2B211A04